

Documento 1

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

0600499-87.2024.6.21.0134

REI nº 060049987CANOAS-RS Acórdão de 09/05/2025

Relator(a): Des. Caroline Agostini Veiga

DJE 86, data 15/05/2025

PARTE MARCIO CRISTIANO PRADO DE FREITAS

PARTE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARTE Procurador Regional Eleitoral

PARTE ROGERIO PRADO DE FREITAS

Anotações do Processo

Ementa

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO DE OUTDOOR. COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. BEM PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PROVA DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO OU DE VIOLAÇÃO OBJETIVA À LEI. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por candidatos aos cargos de prefeito e vereador, nas Eleições de 2024, contra sentença que julgou procedente representação e lhes aplicou multa individual em razão da veiculação de propaganda eleitoral com efeito de outdoor, mediante afixação de materiais superiores a 0,5 m² em quatro imóveis localizados próximos a locais de votação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se a propaganda afixada no endereço indicado como comitê central de campanha enquadra-se nos limites legais e descaracteriza o efeito outdoor.

2.2. Determinar se há prova do prévio conhecimento dos candidatos acerca da veiculação de propaganda irregular em bens particulares por terceiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Reconhecida a legitimidade passiva do candidato a prefeito para figurar como parte representada, pois as publicações supostamente irregulares teriam sido veiculadas com sua foto e número de urna em destaque, e, mesmo na condição de candidato ao cargo de prefeito, o recorrente colheria os eventuais benefícios da publicidade inquinada.

3.2. A propaganda realizada no endereço informado como comitê central de campanha está dentro do limite de 4 m², nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19, não havendo comprovação de que a publicidade individual ou em conjunto tenha extrapolado esse limite legal.

3.3. Quanto às demais localidades, ainda que as bandeiras e os cartazes ultrapassem o limite estabelecido, inexistente prova segura da autoria ou do prévio conhecimento dos candidatos, conforme exige o art. 40-B da Lei n. 9.504/97.

3.4. Inexistência de parâmetros seguros da violação objetiva aos limites de tamanho e de formato para a propaganda estabelecida em comitê central de campanha, bem como de comprovação segura do prévio conhecimento dos candidatos recorrentes beneficiados com a propaganda realizada por terceiros em bens particulares.

3.5. Reforma da sentença. Este Tribunal tem posicionamento consolidado no sentido de que deve ser afastada a multa ao candidato beneficiado pela propaganda quando ausente a comprovação da autoria, do prévio conhecimento ou da existência de circunstâncias reveladoras da impossibilidade de desconhecimento da irregularidade.

3.6. Não conhecidas as provas armazenadas fora do sistema PJe, como links para mídias digitais em redes sociais, conforme Resolução TRE-RS n. 338/19, que regulamenta a Lei n. 11.419/06.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido. Representação improcedente. Afastadas as penalidades impostas na sentença.

Teses de julgamento: “1. A propaganda afixada em sede de comitê central de campanha é regular, se observar o limite de até 4 m² e não configurar justaposição de materiais. 2. A responsabilidade do candidato por propaganda irregular veiculada por terceiros em bens particulares depende de prova do prévio conhecimento ou da impossibilidade de desconhecimento.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, arts. 37, § 1º; 40–B, parágrafo único; Resolução TSE n. 23.610/19, arts. 14, §§ 1º a 3º.

Jurisprudência relevante citada: TRE–RS, REI n. 0600111–79.2020.6.21.0085, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 06.10.2020; TRE–SP, REI n. 0600077–43, Rel. Des. Mauricio Fiorito, j. 28.10.2020; TRE–SC, REI n. 0600286–32, Rel. Des. Marcelo Pons Meirelles, j. 03.02.2021.

Decisão

Por unanimidade, rejeitaram a matéria preliminar e, no mérito, deram provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação e afastar as penalidades impostas.

Composição: DESEMBARGADORES ELEITORAIS VOLTAIRE DE LIMA MORAES, MARIO CRESPO BRUM, VOLNEI DOS SANTOS COELHO, NILTON TAVARES DA SILVA, FRANCISCO THOMAZ TELLES, CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR e CAROLINE AGOSTINI VEIGA.

Dou fê.

Porto Alegre, 12 de maio de 2025.

CARINA DE SOUZA BARCELLA,

Seção de Apoio às Sessões Plenárias e Registro de Julgamentos,

Coordenadoria de Sessões/Secretaria Judiciária.

Observações Gerais

Eleições 2024